



ARPM  
Nº 70032342412  
2009/CRIME

**ÓRGÃO ESPECIAL.**

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

**ART. 1º, INC. VIII, DO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 6.706/08. CONCESSÃO DE INDULTO A MEDIDAS DE SEGURANÇA. QUESTÃO CONSTITUCIONAL SUSCITADA À LUZ DO INCISO XII DO ART. 84 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.**

**QUESTÃO INCIDENTAL JÁ DECIDIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJ/RS, QUE JULGOU IMPROCEDENTE IDÊNTICA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, COM EFEITO REGIMENTAL VINCULANTE PARA OS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL.**

**Segundo já decidiu o Colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, ao declarar a constitucionalidade do art. 1º, inc. VIII, do Decreto nº 6.706/2008, não há óbice para que o Chefe do Poder Executivo Federal, através de indulto, extinga a punibilidade de internado submetido à medida de segurança, em observância ao disposto no art. 107, inciso II, do Código Penal, em face da equiparação entre pena e medida de segurança, porque ambas se caracterizam como sanção penal em sentido amplo.**

**Em consonância com o art. 211 do Regimento Interno do TJ/RS, as decisões constitucionais tomadas por maioria de 2/3 da composição plenária do Colendo Órgão Especial têm força vinculante perante os órgãos jurisdicionais fracionários desta Corte.**

**INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE PREJUDICADO.**

**ARGUIÇÃO  
INCONSTITUCIONALIDADE**

**DE**

**ÓRGÃO ESPECIAL**

**Nº 70032342412**

**COMARCA DE PORTO ALEGRE**

**COLENDIA 3 CAMARA CRIMINAL**

**PROPONENTE**

**MINISTERIO PUBLICO**

**INTERESSADO**

**SANDRO RODOLFO DA SILVA  
XAVIER**

**REU**



ARPM  
Nº 70032342412  
2009/CRIME

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Trata-se de **incidente de inconstitucionalidade** dirigido a este Colendo Órgão Especial, suscitado pelo **Ministério Público** e acolhido pela **E. 3ª. Câmara Criminal** nos autos do agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público contra decisão que, nos termos do art. 1º., inc. VIII, do Decreto nº. 6.706/2008, concedeu o benefício de **indulto** ao paciente **SANDRO RODOLFO DA SILVA XAVIER**, submetido ao cumprimento de medida de segurança, consistente em internação, há 11 anos, 11 meses e 23 dias (em 28/05/2009), substituída que foi a sua pena, de 5 anos e 8 meses de reclusão, por 1 ano de internação.

Na peça vestibular do presente agravo em execução penal (fls. 02/13), o Ministério Público questiona a constitucionalidade do inciso VIII do art. 1º do Decreto 6.706/08, que concede indulto a pacientes submetidos à medida de segurança. Após discorrer sobre a natureza da medida de segurança, sustentando tratar-se de instituto diverso da pena, pediu o reconhecimento da inconstitucionalidade do inc. VIII do art. 1º do referido Decreto de indulto, ainda acostando documentos à peça vestibular (fls. 13/25), dentre os quais a decisão agravada (fls. 24/25).

Formado e instruído o instrumento, a Defensoria Pública, em representação do agravado, ofereceu contrarrazões ao recurso, postulando



ARPM

Nº 70032342412

2009/CRIME

o seu desprovimento, com a manutenção da decisão concessiva do indulto, com fundamento no art. 1º, inc. VIII, do Dec. nº 6.706/08 (fls. 27/32).

Em fase de juízo de retratação, a decisão recorrida foi mantida pelo Juízo *a quo* (fl. 33).

Nesta Corte, distribuído o agravo em execução ao eminente Des. NEWTON DE BRASIL LEÃO, da E. 3ª. Câmara Criminal (fl. 34), o digno Procurador de Justiça LUIZ HENRIQUE BARBOSA LIMA FARIA CORRÊA opinou pelo provimento do agravo, remetendo-se a questão constitucional à cognição do Colendo Órgão Especial deste Tribunal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal (fls. 35/26).

Em decisão colegiada (fls. 41/42), a E. 3ª Câmara Criminal determinou a remessa do recurso ao Colendo Órgão Especial deste Tribunal, para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade do inciso VIII do art. 1º do Decreto Presidencial nº 6.706/2008, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal.

Distribuído à minha relatoria na classe "Petição Criminal", subclasse "Crimes contra o patrimônio (furto/roubo)" (fl. 47), determinei que a Seção Crime do Departamento Processual procedesse à reclassificação do feito como "Incidente de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo" perante o Órgão Especial (fls. 49/50), após o que feito foi com vista ao Ministério Público, vindo aos autos o parecer das fls. 57/59v., da lavra da doutra Procuradora-Geral da Justiça, em exercício, ANA MARIA SCHINESTOCK, opinando pela declaração de inconstitucionalidade do inciso VIII do art. 1º do Decr. nº 6.706/08.



ARPM

Nº 70032342412

2009/CRIME

Após, vieram os autos conclusos para julgamento, permanecendo em gabinete em face de prolongadas licenças médicas deste Relator, entremeadas com o gozo de férias regulamentares.

É o relatório.

1. Não obstante ausente-se do caderno processual a prova de vigência do Decreto Presidencial nº 6.706/2008, cujo inciso VIII do art. 1º tem a sua constitucionalidade ora questionada, **conheço** a questão constitucional ventilada, perante este Colendo Órgão Especial, nos lindes da via difusa do sistema brasileiro de controles da constitucionalidade (ADI 2.795-6/DF, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 08/05/2003), na esteira da cláusula de reserva de plenário estabelecida no art. 97 da Constituição da República e com supedâneo no enunciado da Súmula Vinculante nº 10, do Supremo Tribunal Federal.

Assim dispõe o art. 1º, inc. VIII, do Decreto nº 6.706/2008, ora questionado no plano da sua constitucionalidade, **verbis**:

" **Art. 1º. É concedido indulto:**

.....  
VIII - aos submetidos à medida de segurança que, até 25 de dezembro de 2008, tenham suportado privação de liberdade, internação ou tratamento ambulatorial por período igual ou superior ao máximo da pena cominada à infração penal correspondente à conduta praticada ou, nos casos de substituição prevista no art. 183 da Lei nº 7.210, de 1984, por período igual ao tempo da condenação, mantido o direito de assistência nos termos do art. 196 da Constituição."

2. Com a máxima vênia, impõe-se rejeitar a arguida inconstitucionalidade do inciso VIII do Decreto Presidencial nº 6.706/2008,



ARPM

Nº 70032342412

2009/CRIME

porque, nos termos prescritos no art. 84, XII<sup>1</sup>, da Constituição Federal, não há confundir os destinatários dos institutos do indulto e da comutação. A começar por uma singela - mas histórica - distinção: **medida** de segurança não é **pena**, por qualquer das suas espécies criminais, ainda que os eventuais efeitos de fato da primeira possam guardar algumas semelhanças com a segunda. Enquanto a **comutação** tem por objeto estrito as **penas** (carcerárias, restritivas de direitos, pecuniárias, etc.) definitivas impostas a **condenados** no âmbito penal ("comutar **penas**", tão somente), o **indulto** pode abranger condenados com penas definitivas e indivíduos aos quais foi imposta medida de segurança, por qualquer das suas modalidades ("conceder **indulto**", sem distinguir destinatários ou objetos), pois não é lícito ao hermenêuta conferir interpretação restritiva a benefício penal sobre o qual o próprio enunciado constitucional não faz qualquer tipo de restrição.

De mais a mais, acolher a tese de inconstitucionalidade suscitada no presente incidente significará admitir a existência de medidas sancionadoras **perpétuas** nos lindes do Direito Criminal pátrio, que, no campo das **penas** nele previstas, recebe vedação expressa, no art. 5º, XLVII, "b", da Carta Republicana, quanto a este proceder. Ademais, modo implícito, também se estará acometendo, **ao Congresso Nacional**, a **iniciativa legislativa concorrente** para a concessão de indulto, deste modo conferindo interpretação ampliativa **inconstitucional** à regra esculpida no art. 22, I (3ª hip.), c/c o art. 84, XII, ambas da Constituição Federal, que outorga **competência privativa**, ao **Presidente da República**, para **"conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei"**.

---

<sup>1</sup> "Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei; (...)."



ARPM  
Nº 70032342412  
2009/CRIME

2. Ademais, a questão em tela não é nova perante esta Corte, já tendo sido objeto de pronunciamento jurisdicional do Colendo Órgão Especial deste Tribunal, que, por maioria regimental de 2/3 (dois terços) da sua composição plenária, rejeitou a tese de inconstitucionalidade preconizada no Incidente ora sob exame, **verbis**:

" ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 1º, INCISO VIII, DO DECRETO 6.706/08. IMPROCEDÊNCIA.

Não há óbice para que o chefe do Poder Executivo, através de indulto, extinga a punibilidade de internado submetido à medida de segurança, em observância ao disposto no art. 107, inciso II, do Código Penal, em face da equiparação de pena e medida de segurança, por trataram-se ambas de sanção penal em sentido amplo. Julgaram improcedente, por maioria."

(Arguição de Inconstitucionalidade nº 70.033.668.856, Órgão Especial, TJ/RS, Rel. Des. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO, por maioria (17 a 07), j. em 17/05/2010)

TRIBUNAL PLENO. ÓRGÃO ESPECIAL. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 1º, INCISO VIII, DO DECRETO 6.706/08. CONCESSÃO DE INDULTO A MEDIDAS DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONALIDADE QUESTIONADA À LUZ DO INCISO XII DO ART. 84 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. QUESTÃO JÁ DECIDIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL. ARGÜIÇÃO PREJUDICADA.

O caráter aflitivo das medidas de segurança e sua aproximação fática com as penas não permitem a distinção interpretativa pretendida pelo Ministério Público nesta arguição de inconstitucionalidade.

Em um Estado Democrático de Direito, sob cuja moldura penas e medidas de segurança confundem-se no caráter aflitivo, não há como se vedar a concessão de indulto a estas últimas, sob pena de violação, dentre outros, do princípio da igualdade, da humanização das penas e da dignidade da pessoa humana, bem como do próprio núcleo teleológico do Estado Democrático de Direito.

É característica fundamental deste tipo de organização política um firme e intangível comprometimento com os direitos fundamentais, que se tornam o núcleo do sistema jurídico e



ARPM

Nº 70032342412

2009/CRIME

C.P.C., c/c o art. 3º do C.P.P., **julgo prejudicado o incidente de inconstitucionalidade** suscitado pela E. 3ª Câmara Criminal desta Corte.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o eventual trânsito em julgado, se e quando, certifique-se. Após, com os registros e averbações de estilo, remetam-se os autos à E. 3ª Câmara Criminal desta Corte.

Porto Alegre, 14 de julho de 2011

**DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO**  
**RELATOR**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**  
**TJ/RS**



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:

Signatário: AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO

Nº de Série do certificado: 73E3E997A80FB82A

Data e hora da assinatura: 15/07/2011 17:44:25

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço [http://www.tjrs.jus.br/site\\_php/assinatura](http://www.tjrs.jus.br/site_php/assinatura) e digite o seguinte número verificador: 7003234241220111280707